

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000598193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000254-56.2015.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDSON LEITE DE CAMPOS e OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U,", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: ANGATUBA - V. ÚNICA

APELANTE (S): QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

APELADO (S): EDSON LEITE DE CAMPOS; OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA

JUIZ (A): DIEGO MIGLIORINI JUNIOR

VOTO Nº 40179

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — Colisão entre veículos — Não comprovação dos fatos alegados na inicial — CPC/15, art. 373, I — Indenização descabida — Ação improcedente — Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 261/265 que julgou improcedente a ação de indenização por ato ilícito, fundada em acidente de trânsito. A apelante aduz, em suma, que ficou demonstra a culpa do apelado pela ocorrência do sinistro, eis que trafegava com um trator acoplado a um semirreboque sem lanterna de freio traseira e pisca alerta; alternativamente pleiteia pelo reconhecimento da culpa concorrente (art. 945 do CC) (fls. 268/275).

O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 279/304 e fls. 305/318.

É o relatório.



35ª Câmara de Direito Privado

A presente ação foi proposta visando indenização por danos morais e materiais em razão do falecimento do filho da apelante, vítima de acidente de trânsito ocorrido aos 17/1/2015. Atribui culpa ao preposto da apelada, sob alegação de que conduzia um semirreboque de máquina agrícola, pela Rodovia Acesso Ivens Vieira, agindo com total negligência e imprudência, dando causa ao abalroamento traseiro pela motocicleta conduzida pela vítima Rogério, provocando sérias lesões, levando-o a óbito.

Com efeito, os danos sofridos são evidentes, assim como não há dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa dos apelados, pressuposto essencial à reparação pretendida (art. 186, do CC). Pois, do croqui do local dos fatos, constante no laudo efetivado pelo do Instituto de Criminalística de Itapetininga, averígua-se que "o local é dotado de pista única, duplo sentido de direção devidamente sinalizada e limite máximo de velocidade de 30km/h" (fls. 86/90 – 116/119). Pelo depoimento de Viviane, que estava na garupa da motocicleta, verifica-se que "em virtude do vento, o capacete do Rogério saiu da cabeça dele e voou e ambos viraram-se para ver o capacete, neste momento ocorreu o colisão com o trato que estava à frente da motocicleta (...)" – fls. 85.

Portanto, ao contrário do alegado, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do acidente, evidencia-se a culpa exclusiva da vítima, menor de idade e sem habilitação, ao transitar de motocicleta acima da velocidade permitida para o local e com o capacete de proteção solto, ultrapassando em local proibido, cujas irregularidades configuram imprudência que resultou no trágico acidente.

Deste modo, inexistindo qualquer elemento de convicção capaz de impor aos apelados a responsabilidade pelo sinistro, encargo que competia à apelante e do qual não se desincumbiu, a despeito



35ª Câmara de Direito Privado

do disposto no inciso I, do artigo 373 do CPC/15, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Por fim, por força do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator